



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 566.161 - RO (2020/0063608-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NANDO CAMPOS DUARTE
ADVOGADO : NANDO CAMPOS DUARTE - RO007752
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : QUELVIN CRISTOFER SOUZA SIQUEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade e diversidade das drogas apreendidas – **as instâncias ordinárias ressaltaram que o Paciente e seus comparsas estavam envolvidos em tráfico de drogas e atuavam de forma associada na distribuição de drogas. Foram encontradas na residência do Paciente 364 (trezentos e sessenta e quatro) gramas de cocaína, fracionada em pequenos invólucros para comercialização, skunk, dinheiro, além de uma balança de precisão.**

2. Ademais, as instâncias ordinárias salientaram a *"potencial possibilidade de reiteração criminosa, porquanto, extrai-se das peças de informação que o paciente vinha praticando a atividade ilícita há algum tempo, o que demonstra a propensão à prática delitiva em especial relacionada a drogas ilícitas"*, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

3. Não há como prever, nesta fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

4. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 566.161 - RO (2020/0063608-1)

IMPETRANTE : NANDO CAMPOS DUARTE
ADVOGADO : NANDO CAMPOS DUARTE - RO007752
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : QUELVIN CRISTOFER SOUZA SIQUEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de QUELVIN CRISTOFER SOUZA SIQUEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia proferido no HC n.º 0805076-22.2019.8.22.0000.

O Paciente foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2019, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Consta que o Paciente foi abordado, ao conduzir "[...] o veículo marca/modelo GM/Onix, placa NEG-5551, na Rua dos Parecis com a Rua Estácio de Sá, sendo que no interior dele, escondidas no câmbio, foram encontradas 05 porções de cocaína. Além disso, no interior do veículo havia uma conta de energia com o endereço da Rua Sócrates, n.º 5097, apt. 03, Bairro Pantanal, nesta Urbe, sendo este o local identificado no monitoramento como destinado ao 'mocó' (lugar usado para guardar droga) de Quelvin, inclusive este confessou que havia entorpecente lá".

Assim, "os policiais dirigiram-se para tal local e lá apreenderam grande quantidade de droga do tipo **cocaína (364g), porções de skunk e dinheiro, além de balança de precisão**, discriminados no auto de apresentação às fls. 107/109, ocasião em que Quelvin assumiu a propriedade do entorpecente e que residia no local. Na residência dos demais investigados também foram encontrados mais entorpecentes e outros apetrechos usados no fracionamento da droga" (fl. 176).

Irresignada com a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Neste writ, alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a suficiência das medidas cautelares alternativas à custódia.

Afirma que o Paciente é um jovem simples e trabalhador, primário e sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes criminais, com família constituída, tendo residência fixa e ocupação lícita como atendente de estúdio de tatuagem, com filho diagnosticado com autismo e esposa em tratamento de depressão (fl. 12).

Salienta que *"não está afastada a possibilidade real da provável absolvição e, em caso de condenação poderá ser em regime menos gravoso e até mesmo desclassificação do crime"* (fl. 5).

Requer, em liminar e no mérito, seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente, ainda que mediante a aplicação das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 184-185.

As informações foram prestadas às fls. 192-195, 196-199 e 208-212.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 201-206, opinando pela *"não admissão do writ, descabida, também, a concessão de uma ordem de habeas corpus ex officio"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 566.161 - RO (2020/0063608-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade e diversidade das drogas apreendidas – **as instâncias ordinárias ressaltaram que o Paciente e seus comparsas estavam envolvidos em tráfico de drogas e atuavam de forma associada na distribuição de drogas. Foram encontradas na residência do Paciente 364 (trezentos e sessenta e quatro) gramas de cocaína, fracionada em pequenos invólucros para comercialização, skunk, dinheiro, além de uma balança de precisão.**

2. Ademais, as instâncias ordinárias salientaram a "***potencial possibilidade de reiteração criminosa, porquanto, extrai-se das peças de informação que o paciente vinha praticando a atividade ilícita há algum tempo, o que demonstra a propensão à prática delitiva em especial relacionada a drogas ilícitas***", o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

3. Não há como prever, nesta fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

4. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA)

No caso, o Juiz de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante as razões a seguir transcritas (fls. 139-140; sem grifos no original):

"Após investigações realizadas pelo DENARC apurando o envolvimento dos flagranteados QUELVIN CRISTOFER SOUSA SIQUEIRA e KELVIN WESLEY MIRANDA ALVES no tráfico de drogas e associação para o tráfico, e ainda posse de arma de fogo [...] foi arrecadado grande quantidade de drogas e dinheiro, além de um veículo, apetrechos e celulares, bem como uma arma de fogo em poder de KELVIN.

[...]

*A considerável quantidade e espécie de droga apreendida, bem como a diversidade de droga apreendida (cocaína e maconha), o fato de que parte da droga encontrava-se separada em pequenos invólucros, pontas para distribuição, somada a balança de precisão e quantia em dinheiro encontrada, sendo que o flagrante se deu em razão de investigações realizadas pelo DENARC sobre a atuação dos **flagranteados na comercialização de drogas, evidenciam o envolvimento do flagranteadado no tráfico de drogas** e demonstra o periculum libertatis e fumus comissi delicti*

[...]".

A Corte estadual, por sua vez, manteve a segregação provisória do Acusado, *in verbis* (fls. 176-178):

"[...]

Em seguida, os policiais dirigiram-se para tal local e lá apreenderam grande quantidade de droga do tipo cocaína (364g), porções de skunk e dinheiro, além de balança de precisão, discriminados no auto de apresentação às fls. 107/109, ocasião em que Quelson assumiu a propriedade do entorpecente e que residia no local. Na residência dos demais investigados também foram encontrados mais entorpecentes e outros apetrechos usados no fracionamento da droga.

[...]

Embora a impetrante afirme não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, tal assertiva não merece prosperar.

É cediço que a revogação da prisão cautelar só ocorrerá quando a medida não preencher os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, seja porque não há prova de materialidade do crime ou indícios suficientes de sua autoria, ou ainda, por não existirem razões concretas a autorizá-la.

In casu, os requisitos exigidos pela legislação estão devidamente atendidos na medida em que a materialidade e os indícios de autoria atribuídos à paciente estão informados no Auto de Prisão em Flagrante, especialmente na Ocorrência Policial (ID 7766482 - p. 29-31), Laudo preliminar (ID 7766483 - P. 2), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 7766483 - p.4-6), e depoimento de testemunhas (ID 7766482 - p.7-8). É o quanto basta para legitimar o decreto de prisão preventiva.

Além disso, ao contrário do que aduz o impetrante, a decisão impugnada possui motivação idônea e suficiente para manter a medida excepcional, pois o magistrado justificou a necessidade de ser mantida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*segregação cautelar do paciente, embasando-se em elementos vinculados aos fatos, salientando restar **comprovada a ocorrência do crime, diante da apreensão de mais de 364g de cocaína em sua residência, fracionada em pequenos invólucros pronta pra comercialização, além de balança de precisão e dinheiro, pontificando ainda os indícios de autoria consistente nos depoimentos juntado aos autos no sentido de que o paciente vinha praticando o comércio ilícito de drogas na própria residência.** Nesse contexto, pontuou que a medida excepcional se mostrava dentro dos limites do artigo 312 do CPP, diante da necessidade de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, atendendo assim, o dever constitucional de fundamentação das decisões.*

[...]

*Sob esta perspectiva, entendo que a prisão preventiva do paciente deve ser mantida, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Conforme mencionado alhures, há necessidade de ser garantida a ordem pública, tendo em vista as circunstâncias que envolveram a prisão do paciente, o qual **vinha praticando o comércio ilícito de drogas na própria residência, sendo preso em flagrante com relevante quantidade de porções de cocaína e apetrechos utilizados no fracionamento da droga, o que revela sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade.** Além disso, verifica-se a **potencial possibilidade de reiteração criminosa, porquanto, extrai-se das peças de informação que o paciente vinha praticando a atividade ilícita há algum tempo, o que demonstra a propensão à prática delitiva em especial relacionada a drogas ilícitas, mostrando-se necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.***

[...]"

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas – **as instâncias ordinárias ressaltaram que o Paciente e seus comparsas estavam envolvidos em tráfico de drogas e atuavam de forma associada na distribuição de drogas. Foram encontrados na residência do Paciente 364 (trezentos e sessenta e quatro) gramas de cocaína, fracionada em pequenos invólucros para comercialização, skunk, dinheiro, além de uma balança de precisão.**

Ademais, as instâncias de origem salientaram o risco de reiteração delitiva tendo em vista a **"potencial possibilidade de reiteração criminosa, porquanto, extrai-se das peças de informação que o paciente vinha praticando a atividade ilícita há algum tempo, o que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra a propensão à prática delitiva em especial relacionada a drogas ilícitas" (fl. 178).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende pela idoneidade da fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da quantidade e da diversidade das drogas apreendidas, além das circunstâncias da prisão, conforme se observa dos seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. APREENSÃO DE MUNIÇÕES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. *No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi preso em flagrante em posse de 82g (oitenta e dois gramas) de maconha, 54g (cinquenta e quatro gramas) de cocaína e 17 munições intactas. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.*

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 103.905/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 28/02/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (9,94 G DE COCAÍNA, 233,79 G DE MACONHA E 51,97 G DE CRACK). PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. *No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da variedade de drogas encontradas na residência do paciente (9,94 g de cocaína, 233,79 g de maconha e 51,97 g de crack), a apreensão de apetrechos utilizados no tráfico de drogas. Tudo a revelar a periculosidade in concreto da agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

4. Ordem denegada." (HC 549.416/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; grifou-se)

Assim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Saliente-se, ainda, que, nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

Ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. VARIEDADE DAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação.

4. Recurso ordinário desprovido." (RHC 98.483/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. VARIEDADE DAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação.

4. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 98.483/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018; sem grifos no original.)

Por fim, a eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0063608-1

HC 566.161 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00155478220198220501 08050762220198220000 155478220198220501
8050762220198220000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NANDO CAMPOS DUARTE
ADVOGADO	: NANDO CAMPOS DUARTE - RO007752
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: QUELVIN CRISTOFER SOUZA SIQUEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.